



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *dos Assuntos*

Económicos e Financeiros

13 / 11 / 79

Para parecer até *31 / 12 / 79*

do Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional

HORTA

1397

NOSSA REFERÊNCIA

12. NOV. 1979

Pº.20 P.P.

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exemplar da proposta de Decreto Regional sobre "Revestimento florestal do arquipélago dos Açores".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto Regional*

Ass.: *Revestimento Florestal do*

Arquipélago dos Açores

Entrada n.º *32/79* de *13 NOV 1979*

Arquivo n.º *102*

O Responsável

LEGISLAÇÃO

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

CV .CV

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES 13 NOV 1979

Entrada N.º *535* Data



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

*147
6/11/79*

O revestimento florestal do arquipélago dos Açores assume já grande importância. No entanto, razões de ordem económica e social - designadamente o aumento da rentabilidade das áreas que, embora revestidas, se apresentam de fraco ou nulo interesse económico, a existência de milhares de hectares de terrenos que permanecem incultos, o ordenamento paisagístico e cultural e o equilíbrio ecológico - justificam a adopção de medidas de fomento capazes de contribuir para o desenvolvimento das áreas florestais.

Por outro lado, a superfície pastoril tem alastrado a zonas de matas e de incultos, o que agrava a tendência generalizada a que se assiste, na Região, para a monocultura.

Acresce referir que, dada a larga margem de expansão existente para o sector florestal e os benefícios dela decorrentes, se impõe a intervenção do Governo Regional num campo em que os resultados dos investimentos, caracterizados por um conjunto de incertezas e riscos, se diferem no tempo.

Sem prejuízo de um sistema de incentivos mais amplo, que se venha a mostrar conveniente, é criado, desde já, um regime de concessão de subsídios não reembolsáveis que certamente contribuirá, de modo decisivo, para o aumento do revestimento florestal da Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea 1) do artº 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional.

ARTº 1º

1. A Região subsidiará as operações e actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal do arquipélago.

2. A atribuição de subsídios prevista no número anterior far-se-á de acordo com critérios a definir por Decreto Regulamentar Regional, a elaborar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

ARTº 2º

Para efeitos do disposto no artigo anterior, são consideradas activi-
dades de interesse para o revestimento florestal da Região:

- a) Plantação de terrenos incultos, susceptíveis de aproveitamento florestal;
- b) Rearborização de áreas de matas em exploração;
- c) Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e susceptíveis de melhor aproveitamento;
- d) Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou outras culturas que se encontrem erosionados ou degradados e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresente como o melhor tipo de aproveitamento;
- e) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
- f) Limpeza de vegetação espontânea e concorrente nas novas plantações, a efectuar durante os três primeiros anos de plantação.

ARTº 3º

Poderão beneficiar do presente regime as pessoas singulares ou colec-
tivas, que exerçam ou pretendam exercer actividade no âmbito do sector flores-
tal.

ARTº 4º

1. Os montantes dos subsídios a conceder serão uma percentagem dos cus-
tos, tendo-se em conta na sua fixação a adequação da área a florestar e as es-
pécies utilizadas.

2. Os montantes dos subsídios serão reduzidos, quando se trate de opera-
ções florestais em terrenos de área superior a dez hectares.

ARTº 5º

A coordenação, fiscalização e controle do regime instituído pelo pre-
sente diploma são cometidos à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas,
através da Direcção Regional dos Serviços Florestais.

.../...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

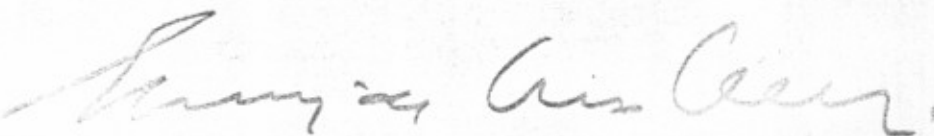
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

ARTO 6º

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma serão suportados por conta de dotações do Plano.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Ezequiel de Melo Moreira da Silva